



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-34.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante ROSANA MARIA DO NASCIMENTO, são apelados MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.857

APELAÇÃO Nº: 1001924-34.2024.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JÚNIOR

APELANTE: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO

APELADOS: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA e ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Requerimento, a tempo e hora, de prova pericial e estudo social. Cerceamento de prova configurado. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Ao relatório da r. sentença acrescento ter sido improcedente ação ajuizada para fornecimento de medicamento à autora, contra o que ela apelou.

Denuncia cerceamento de prova, pois não oportuna a juntada de novos documentos que confirmassem suas alegações, ante o julgamento com base nos Temas nº 6 e 1.234/STF. *Importante destacar que a recorrente requereu a realização de prova pericial na área de pneumologia em 16 de agosto de 2024 (folhas 197/198), sendo o pedido reiterado em 20 de setembro (folhas 230), ou seja, muito antes da decisão tomada pela Suprema Corte que ensejou na publicação das Súmulas Vinculantes 60 e 61. Por outra, após a juntada da Nota Técnica da NAT-JUS desfavorável ao pleito da recorrente, foi juntado aos autos novo relatório médico rebatendo as conclusões, momento em que foi requerido a solicitação de nova Nota Técnica. Nenhum dos pedidos de prova foi apreciado, patente o cerceamento. Aduz, ainda, existir pedido de incorporação do medicamento, ainda não apreciado pela CONITEC.*

Quanto ao mérito, aduz ser grave o caso, por não haver controle com o uso de medicamentos inalatórios em altas doses, sendo necessário o uso recorrente de corticosteroides via oral. Ademais, os medicamentos fornecidos pelo SUS não são recomendados para o quadro clínico da apelante, sendo necessário o uso de Tezepelumabe, consoante relatório médico apresentado.

Há estudos científicos a comprovar a eficácia, tanto que na bula há indicação para o quadro de saúde da apelante,

Recurso bem processado e respondido (pág. 365/370).

É o relatório.

A assistida é portadora de asma grave não alérgica e não eosinofílica (CID J45), *sendo que mesmo em uso de medicação adequada, ainda apresenta recorrência dos sintomas com idas frequentes ao Pronto Socorro por broncoespasmo e apresentou 3 exacerbações nos últimos 6 meses com necessidade recorrente de uso de corticosteroide sistêmico.*

Apresenta, ademais, sintomas recorrentes de obstrução de vias aéreas, como chiado no peito (sibilos), tosse, dificuldade para respirar e aperto no peito, com perda da função pulmonar.

Foi-lhe, então, receitado o uso de tezepelumabe 210mg, mas não tem condições financeiras de suportar os custos do medicamento e, por entender ser caso de fornecimento gratuito pelos entes públicos, ajuizou esta ação contra o Estado de São Paulo e o Município de Porto Ferreira, julgada improcedente (págs. 322/330).

Respeitado o julgamento **a quo**, entendo haver razão, em parte, nos argumentos da autora.

Malgrado a decisão no C. Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 1.234, para estabelecer critérios para fornecimento de certos medicamentos e respeitado o entendimento **a quo**, entendo haver necessidade de prova pericial para se perquirir sobre a necessidade de utilização do medicamento.

Após despacho para especificação de provas, a autora requereu perícia por médico pneumologista (págs. 197/198) e a municipalidade requereu perícia pelo IMESC e/ou consulta NAT-JUS/SP (pág. 215), assim como a Fazenda do Estado (págs. 220/221).

O feito foi saneado e determinada a apresentação de nota técnica (págs. 222/225), tendo a autora reiterado o pedido de prova pericial na pág. 230.

Após a apresentação da Nota Técnica nº 7656/2024 – NATJUS (págs. 242/248), as partes se manifestaram, ocasião em que a autora novamente requereu perícia na área de pneumologia (págs. 315/319).

Então, preservado o entendimento do D. Magistrado, deu-se cerceamento de prova, pois a matéria em disputa não era, como não é apenas de direito e exige mesmo outras provas além das que já vieram para os autos, a resultar em não ter sido de boa cabida o julgamento antes da realização de perícia médica.

Embora tenha havido a indicação e reiteração de prova pericial pela apelante, não houve análise e deu-se a prolação da sentença.

Por outra, reputo necessária a realização de prova pericial, com emissão de laudo médico circunstanciado acerca dos motivos para utilização da medicação pleiteada, facultado às partes apresentação de quesitos, bem como juntada, pela autora, de relatório médico atual sobre seu quadro clínico, tratamentos já utilizados e em curso, indicando a real necessidade da medicação e a ineficácia dos tratamentos padronizados pelo SUS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim posto, com a devida vênica, anulo a r. sentença para determinar que, no I. Juízo de origem, se dê a dilação probatória indicada pela apelante, com especial referência aos procedimentos NATJUS e CONITEC.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso com determinação.

BORELLI THOMAZ

Relator